

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 8.136, DE 2017

Acresce parágrafos ao *caput* dos artigos 144 e 145 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

AUTOR:

Deputado Givaldo Carimbão

RELATOR: Deputado Marcelo Aro

I – RELATÓRIO

O presente Projeto acresce parágrafos ao caput dos artigos 144 e 145 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer hipótese de impedimento de magistrado, dentre outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com tramitação ordinária e estando sujeita a apreciação conclusiva.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a elevada missão de análise da conformação das proposições legislativas à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Instrumento fundamental de proteção da cidadania e dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, faz-se imperativa a análise minuciosa de toda e qualquer proposição que pretenda-se ato normativo, vez que, na vertente kelseniana, não há como se conceber da validade de ato normativo que viole a norma fundamental, posição esta ocupada, em nosso ordenamento, pela Constituição da República.

Sem dúvida alguma, uma das comissões de maior destaque e relevância, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania goza de caráter de essencialidade plena, como ressoa dos arts. 53 e 139, inciso II, alínea ‘c’ do Regimento Interno da Câmara, onde é explicitado que antes de uma proposição ser aceita, independente do tema, ela precisa ser apreciada por esta Comissão. Dentre as suas atribuições, está elencada a análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”, conforme alínea ‘a’ do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atentos às diretrizes estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como aos princípios e regras constitucionais, passamos, então, à exposição dos motivos que fundamentam as conclusões do presente parecer.

O Projeto de Lei nº 8.136, de 2017, tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil brasileiro, para nele incluir nova hipótese de impedimento de magistrado.

Segundo a alteração proposta, estaria o magistrado impedido de exercer suas funções no processo em que fosse parte o titular da Chefia do Poder Executivo que o haja escolhido ou indicado para compor o tribunal no qual exerça suas funções jurisdicionais.

Segundo o autor do Projeto, tal alteração exsurge dos princípios da moralidade e da probidade, refletindo o anseio popular de luta contra a impunidade no país.

De igual modo, o Projeto propõe a inclusão do § 5º ao art. 144 e do § 3º ao art. 145, prevendo a convocação do substituto legal ou regimental para o magistrado impedido ou suspeito.

Por fim, o art. 4º do referido Projeto determina a aplicação do novel regramento inserido nos §§ 4º e 5º do art. 144 e no § 3º do art. 145 do CPC aos feitos processuais de natureza penal e eleitoral.

Passamos a análise do Projeto e das alterações propostas.

Quanto à primeira alteração proposta, referente a positivação da nova modalidade de impedimento no § 4º do art. 144, não parece haver qualquer óbice do ponto de vista constitucional, da boa técnica legislativa e da juridicidade.

De fato, além de constitucional, a inclusão exsurge necessária, mormente em tempos de busca pela moralidade e de reforço dos ideais republicanos.

Também pertinente, constitucional e adequada a inclusão do § 5º ao art. 144 e do § 3º ao art. 145, ambos do Código de Processo Civil.

Diga-se o mesmo para o disposto no art. 4º do PL, que determina que o disposto nos §§ 4º e 5º do caput do art. 144 e no § 3º do art. 145 do Código de Processo Civil se aplique a feitos processuais de natureza penal e eleitoral. Embora trate-se de previsão legal que não inova, porque a aplicação do regime legal de impedimentos do Código Processual Civil ao processo penal e eleitoral já é uma realidade, evidente a tentativa de reforçar a regra legal.

Nestes termos, por terem sido respeitadas as normas constitucionais, bem como a ordem pública, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.136, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

MARCELO ARO

Deputado Federal

